



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos do art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 66, §1º da Constituição da República, **DECIDI VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 025/2025, que *“Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Município de Santana da Vargem e dá outras providências”*.

A proposta legislativa em análise, **embora inspirada em finalidade altamente meritória e alinhada à promoção da dignidade da pessoa humana e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade**, apresenta vícios jurídicos insanáveis que impedem sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto institui verdadeiro estatuto municipal, estabelecendo direitos, diretrizes, políticas públicas e impondo deveres concretos ao Poder Executivo, **com evidente repercussão administrativa e financeira, sem a observância dos limites constitucionais e legais que regem o processo legislativo e a atuação estatal**.

Diante disso, não restou alternativa senão opor o devido veto, a fim de resguardar a constitucionalidade do processo legislativo, a separação dos Poderes, o pacto federativo e a regularidade administrativa e financeira do Município.

RAZÕES DO VETO

1. Vício formal de iniciativa:

O Projeto de Lei em análise apresenta, desde a sua origem, vício formal de iniciativa, circunstância que, por si só, impede sua sanção, por afrontar o modelo constitucional de repartição de competências entre os Poderes.

A Constituição da República, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria administrativa, especialmente aquelas relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública, à execução de políticas públicas e à criação de deveres a serem cumpridos por órgãos e agentes administrativos.

Tal reserva de iniciativa não constitui mera formalidade procedimental, mas garantia institucional destinada à preservação da autonomia administrativa do Executivo e ao equilíbrio entre os Poderes.

No caso em exame, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios abstratos, mas institui um conjunto estruturado de obrigações administrativas, impondo ao Poder Executivo a criação e manutenção de cadastros, a implementação de programas específicos, a capacitação de servidores, a organização de fluxos de atendimento e a adoção de medidas permanentes no âmbito da política pública de saúde.

Santana da Vargem	
PROTOCOLO	
30 MAR 2026	
Horas: 15 : 25	
Ass: _____	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Trata-se, portanto, de intervenção direta na esfera da função administrativa, com imposição de deveres concretos de fazer, o que caracteriza inequívoca usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A doutrina constitucional é firme ao reconhecer que a iniciativa reservada visa impedir que o Poder Legislativo substitua o Executivo na definição e execução de políticas públicas.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva que:

A iniciativa reservada tem por finalidade resguardar a esfera própria de atuação do Poder Executivo, impedindo que o Legislativo interfira diretamente na função administrativa por meio da imposição de obrigações concretas.

Na mesma linha de pensamento Alexandre Moraes assinala que:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo impede que o Poder Legislativo, ainda que sob a forma de programas ou políticas públicas, imponha obrigações específicas de execução administrativa

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que *“A lei não pode substituir o administrador na definição das ações administrativas, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.”*

Assim, ao instituir obrigações administrativas concretas e permanentes ao Poder Executivo, o Projeto de Lei incorre em vício formal insanável, por afronta à reserva de iniciativa e ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

2. Da criação de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio:

O Projeto de Lei em análise incorre, ainda, em grave ilegalidade de natureza financeira, ao instituir obrigações ao Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta direta às normas que regem a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

A Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — estabelece, de forma categórica, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de requisitos essenciais, sob pena de invalidade do ato normativo.

Nos termos do art. 16 da LRF, são indispensáveis:

- I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – a declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III – a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Além disso, o art. 17 da referida lei dispõe que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige a demonstração da origem dos recursos necessários ao seu custeio.

In casu, o projeto institui um conjunto amplo e permanente de obrigações administrativas, tais como **a)** criação e manutenção de cadastro municipal de pessoas com doenças raras; **b)** estruturação de atendimento especializado; capacitação continuada de profissionais; **c)** promoção de campanhas públicas; articulação institucional e desenvolvimento de políticas públicas específicas.

Todas essas medidas demandam atuação administrativa contínua e implicam, de forma inequívoca, aumento de despesa pública, seja direta ou indireta.

Entretanto, **o texto aprovado não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica a fonte de custeio das despesas decorrentes de sua implementação, inexistindo ainda qualquer demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.**

Tal omissão não pode ser suprida posteriormente na fase de execução, pois o controle da responsabilidade fiscal deve ocorrer no momento da produção normativa, sob pena de se admitir a criação de obrigações públicas dissociadas da realidade financeira do ente federativo.

A Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, reforça essa exigência ao dispor que nenhuma despesa pode ser realizada sem prévia dotação orçamentária e sem observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, conforme se extrai de seus arts. 2º, 12 e 16.

A criação de obrigações administrativas por meio de lei, sem a correspondente previsão orçamentária, compromete a execução do orçamento público e viola o regime jurídico das finanças públicas, colocando em risco a sustentabilidade fiscal do Município.

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que a responsabilidade fiscal constitui limite material à atividade legislativa.

Nesse sentido, ensina Kiyoshi Harada que:

A criação de despesa pública sem a correspondente indicação da fonte de custeio e sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a legalidade do ato normativo e sujeitando o gestor à responsabilização.

No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres destaca que:

A responsabilidade fiscal constitui limite material à atividade legislativa, **de modo que leis criadoras de despesa devem observar, necessariamente, os instrumentos de planejamento e o equilíbrio das contas públicas, sob pena de invalidade.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Assim, ao instituir obrigações administrativas com impacto financeiro sem atender às exigências mínimas da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 019/2025 revela-se materialmente ilegal e incompatível com o regime constitucional das finanças públicas.

3. Da ingerência indevida do Poder Legislativo na função administrativa e do engessamento da gestão pública:

O Projeto de Lei em análise incorre, ainda, em manifesta ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera própria de atuação do Poder Executivo, ao impor comandos normativos que condicionam, direcionam e vinculam a atividade administrativa cotidiana, especialmente no âmbito da política pública de saúde.

O modelo constitucional brasileiro não autoriza ao Poder Legislativo substituir-se ao Executivo na definição, no detalhamento e na execução de políticas públicas, cabendo-lhe, precipuamente, a função normativa geral e abstrata, bem como o controle político e financeiro dos atos administrativos.

No caso concreto, o projeto institui verdadeiro regime jurídico de atuação administrativa na área da saúde, ao estabelecer obrigações como:

- 1) criação e manutenção de cadastro específico de pacientes;
- 2) organização de fluxos de atendimento especializado;
- 3) definição de prioridades assistenciais;
- 4) capacitação obrigatória de profissionais de saúde;
- 5) articulação interinstitucional para implementação de políticas públicas

Tais medidas não se limitam a diretrizes gerais, mas configuram comandos operacionais que interferem diretamente na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, impondo ao gestor público a adoção de procedimentos previamente definidos pelo Poder Legislativo.

A gestão do SUS exige planejamento técnico, avaliação epidemiológica, análise de disponibilidade orçamentária e integração com políticas estaduais e federais, sendo incompatível com a imposição legislativa de rotinas administrativas rígidas e desvinculadas da realidade operacional da rede pública de saúde.

Ao estabelecer, por lei de iniciativa parlamentar, a forma como o Executivo deve organizar seus serviços de saúde, o projeto retira do gestor público a margem de discricionariedade necessária à adequada prestação do serviço, comprometendo a eficiência, a racionalidade administrativa e a capacidade de adaptação às demandas concretas da população.

Tal interferência não se confunde com o exercício legítimo da função legislativa ou fiscalizatória, configurando verdadeira atuação substitutiva, incompatível com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia administrativa do Município.

A doutrina administrativista é clara ao advertir que a função administrativa não pode ser previamente engessada por comandos legais que substituam o juízo técnico do administrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

A função administrativa caracteriza-se pela atuação concreta e contínua do Estado, razão pela qual não pode ser previamente engessada por comandos legislativos que substituam o juízo técnico e discricionário do administrador

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que:

Quando a lei ingressa no detalhamento excessivo da atividade administrativa, impondo deveres específicos de execução, ocorre violação ao princípio da separação de Poderes, pois o Legislativo passa a exercer função típica do Executivo.

No âmbito específico da saúde pública, essa vedação assume ainda maior relevância, uma vez que a organização dos serviços de saúde depende de critérios técnicos, protocolos clínicos, diretrizes nacionais do SUS e disponibilidade de recursos humanos e financeiros, elementos que não podem ser rigidamente definidos por norma legislativa de iniciativa parlamentar.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei ultrapassa os limites da normatividade geral e abstrata e ingressa de forma indevida no campo da gestão administrativa da saúde pública, impondo ao Executivo deveres materiais de execução previamente definidos pelo Legislativo.

Esse modelo normativo, além de constitucionalmente inadequado, compromete a eficiência do serviço público de saúde, dificulta a gestão integrada do SUS e reduz a capacidade do Município de responder de forma ágil e técnica às necessidades da população.

4. Da violação ao pacto federativo e da incompatibilidade com a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde – SUS:

O Projeto de Lei em análise incorre, ainda, em vício material relevante ao desconsiderar a estrutura constitucional e legal de organização do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no que se refere à repartição de competências entre os entes federativos.

A Constituição da República, ao instituir o SUS (art. 198), estabeleceu um modelo de organização baseado na descentralização, na hierarquização e na atuação integrada entre União, Estados e Municípios, com repartição de atribuições definida em lei.

A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o SUS, dispõe expressamente sobre essa organização, estabelecendo que a direção do sistema é exercida em cada esfera de governo, com competências próprias e delimitadas.

Nos termos do art. 9º da referida lei:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Além disso, o art. 7º da Lei nº 8.080/1990 estabelece como princípios do SUS a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e a integração das ações de saúde em rede regionalizada e hierarquizada.

No entanto, o Projeto de Lei, ao instituir um estatuto com regras detalhadas sobre atendimento, organização de serviços, capacitação de profissionais e articulação institucional, acaba por interferir em aspectos que extrapolam a competência legislativa municipal, alcançando matéria que depende de coordenação interfederativa e de diretrizes nacionais do sistema de saúde.

A criação de obrigações administrativas padronizadas, sem observância das normas gerais do SUS e sem articulação com as políticas estaduais e federais, compromete a lógica de funcionamento do sistema, que exige planejamento integrado, pactuação entre entes federativos e respeito às competências de cada esfera de governo.

Ademais, ao prever mecanismos de articulação e atuação conjunta sem delimitar adequadamente os limites da competência municipal, o projeto pode gerar conflitos institucionais e sobreposição de atribuições, em afronta ao pacto federativo.

A doutrina constitucional e administrativista é firme ao reconhecer que a autonomia dos entes federativos pressupõe o respeito às competências recíprocas, sendo vedado a um ente impor obrigações administrativas a outro ou interferir na organização de políticas públicas cuja execução depende de coordenação federativa.

Nesse sentido, a instituição de um "estatuto municipal" com pretensão de disciplinar de forma abrangente a política pública de atenção às pessoas com doenças raras, sem observância da estrutura normativa do SUS, revela-se incompatível com o modelo constitucional de saúde pública.

Cumprе ressaltar que a própria Lei nº 8.080/90 atribui aos Municípios a execução de ações de saúde no âmbito de sua competência, mas sempre em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, o que pressupõe atuação coordenada e não unilateralmente imposta por norma local de iniciativa parlamentar.

Assim, ao desconsiderar a organização descentralizada do SUS e ao interferir em matéria que exige coordenação entre os entes federativos, o Projeto de Lei incorre em violação ao pacto federativo e compromete a regularidade da política pública de saúde no Município.

5. Da contrariedade ao interesse público, à boa governança administrativa, à responsabilidade fiscal e à segurança jurídica:

O Projeto de Lei em análise, além de padecer dos vícios formais e materiais anteriormente demonstrados, revela-se incompatível com o interesse público primário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

entendido este como a atuação estatal orientada pela legalidade, pela responsabilidade fiscal, pela eficiência administrativa e pela efetividade das políticas públicas.

No Estado Constitucional de Direito, o interesse público não se confunde com a mera intenção normativa de ampliar direitos ou instituir políticas públicas, exigindo, ao contrário, que tais iniciativas sejam juridicamente válidas, tecnicamente estruturadas e financeiramente sustentáveis.

Nesse contexto, a atuação estatal deve observar não apenas a finalidade social da norma, mas também os limites constitucionais e legais que condicionam a ação administrativa, sob pena de se produzir legislação de caráter meramente simbólico, desprovida de efetividade prática e geradora de insegurança jurídica.

O Projeto de Lei ora analisado impõe ao Poder Executivo um conjunto amplo de obrigações administrativas e operacionais, sem que haja demonstração de viabilidade técnica, estrutura organizacional compatível ou planejamento orçamentário adequado para sua implementação.

Tal circunstância compromete diretamente a boa governança pública, pois transfere ao gestor o ônus de executar comandos legais desvinculados da realidade administrativa e financeira do Município, em afronta aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas à gestão fiscal responsável, exige que toda criação ou ampliação de despesa seja acompanhada de: **1)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16); **2)** demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17); **3)** compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

No entanto, o projeto aprovado não apresenta qualquer dessas exigências, impondo obrigações de caráter continuado ao Poder Executivo sem respaldo orçamentário e financeiro, o que compromete o equilíbrio das contas públicas e afronta diretamente o regime jurídico da responsabilidade fiscal.

De igual modo, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que nenhuma despesa pública pode ser realizada sem prévia dotação orçamentária e sem a correspondente previsão de recursos, reforçando a necessidade de planejamento financeiro prévio para a implementação de políticas públicas.

A ausência desses elementos no Projeto de Lei evidencia não apenas ilegalidade material, mas também inadequação administrativa, pois inviabiliza a execução prática das medidas nele previstas.

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que a responsabilidade fiscal constitui verdadeiro limite material à atividade legislativa.

Nesse sentido, Kiyoshi Harada ensina que:

A criação de despesa pública sem a correspondente indicação da fonte de custeio e sem a estimativa de impacto orçamentário-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

financeiro compromete a legalidade do ato normativo e afronta diretamente o regime de responsabilidade fiscal.

No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres assevera que:

A responsabilidade fiscal não se dirige apenas ao administrador, mas também ao legislador, impondo limites à criação de normas que impliquem aumento de despesa pública sem respaldo financeiro.

Além disso, a edição de normas que não observam o regime constitucional de competências e as exigências da legislação financeira fragiliza a segurança jurídica, na medida em que expõe o Município e seus gestores a questionamentos por órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

A eventual sanção de projeto de lei eivado de inconstitucionalidade formal e material pode, inclusive, ensejar responsabilização do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a execução de norma inválida não afasta o dever de observância da Constituição e das leis de regência.

Nesse cenário, o veto governamental não se apresenta como mera faculdade política, mas como verdadeiro instrumento de proteção institucional, voltado à preservação da legalidade, da estabilidade administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

Importa destacar, por fim, que iniciativas legislativas com relevante conteúdo social, como a presente, podem e devem ser encaminhadas ao Poder Executivo por meio de instrumentos adequados, como a indicação legislativa, permitindo que a matéria seja analisada sob o ponto de vista técnico, administrativo e orçamentário.

Tal medida viabiliza que eventual política pública seja estruturada de forma juridicamente adequada, mediante projeto de lei de iniciativa do próprio Executivo, acompanhado dos estudos técnicos e financeiros indispensáveis à sua implementação.

Dessa forma, preserva-se a finalidade social da proposta, sem comprometer a legalidade, a responsabilidade fiscal e a harmonia entre os Poderes.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que o Projeto de Lei apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, notadamente em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, da afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como da violação ao regime constitucional e legal das finanças públicas, especialmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964.

Verifica-se, ainda, que a proposição incorre em ingerência indevida na função administrativa, ao impor obrigações concretas de execução ao Poder Executivo, além de desconsiderar a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, disciplinada pela Lei nº 8.080/1990, comprometendo a regularidade e a eficiência da gestão pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

A manutenção do referido projeto no ordenamento jurídico implicaria a introdução de norma incompatível com a Constituição da República, com o sistema de repartição de competências e com o devido processo legislativo, além de impor ao Município obrigações administrativas e financeiras sem o necessário respaldo técnico, jurídico e orçamentário.

Outrossim, sua eventual sanção poderia comprometer a segurança jurídica, a racionalidade administrativa e o equilíbrio fiscal do Município, expondo a Administração Pública e seus gestores a questionamentos pelos órgãos de controle.

Importa ressaltar, todavia, que o presente veto não representa oposição ao mérito da proposta, cuja finalidade social é legítima e revela sensibilidade do Poder Legislativo às demandas da população, especialmente no que se refere à proteção e à promoção de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ao contrário, reconhece-se a relevância da matéria tratada, sendo plenamente possível que iniciativas dessa natureza sejam levadas ao conhecimento do Poder Executivo por meio de instrumentos próprios, como a indicação legislativa, a fim de que possam ser analisadas sob o prisma técnico, administrativo e orçamentário.

Esse caminho institucional permite que a proposta seja eventualmente convertida em política pública estruturada, mediante projeto de lei de iniciativa do próprio Executivo, acompanhado dos estudos técnicos e financeiros necessários, assegurando sua viabilidade jurídica e sua efetiva implementação.

Dessa forma, preserva-se a finalidade social da iniciativa parlamentar, ao mesmo tempo em que se resguardam os princípios constitucionais da legalidade, da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da harmonia entre os Poderes.

Por essas razões, e com fundamento no art. 38, §1º, da Lei Orgânica Municipal, simétrico ao art. 66, §1º, da Constituição da República, veto integralmente o Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº 1/2025, que *"Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Município de Santana da Vargem e dá outras providências"*.

Desta forma, submeto o presente veto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrêgia Câmara Municipal.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e aos demais Legisladores meus protestos de elevada consideração e respeito institucional.

Atenciosamente,

ARGEMIRO
RODRIGUES

GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por
ARGEMIRO RODRIGUES
GALVAO:72110414804
Dados: 2026.03.30 13:17:04 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Afonso de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

